



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 853852/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: ALDECIR HOFFANN SILVA, CRIS FELIPE RIBEIRO LARA, DARCI TIRELLI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2316/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de recomendações.

I - RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Diamante do Sul com amparo no Edital nº 1/2022 de Concurso Público, cujas admissões iniciais foram registradas pelo processo nº 33460/22, julgado pela decisão S1C ACO 4192/2024 (Peça 6).

Inicialmente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal pugnou pela realização de diligência, à vista de impropriedades, mediante a Instrução nº 3355/25 – COAP (Peça 6).

O Ente acostou resposta às Peças 12-13.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 7742/25 – COAP (Peça 14), opinou pelo registro das admissões e por expedição de recomendações, nos seguintes termos:

Recomendações

- a. atente ao correto preenchimento dos dados enviados a este Tribunal, de acordo com os manuais SIAP e demais normativas desta Casa.
- b. que atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, em especial aos referidos no seu artigo 9º; nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos do ato Acórdão 3101/2021 (S2C), expedida no processo 863250/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 29/11/2021.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, conforme Parecer nº 657/25 – 6PC (Peça 18).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição das recomendações sugeridas merece maiores esclarecimentos.

Primeiramente, observa-se que foi constatada irregularidade nas admissões em razão da nomeação de candidato fora da data de validade do concurso público. De acordo com a Peça 5, no entanto, foi possível verificar que o processo havia sido prorrogado por mais 2 anos, até 27/05/2026. Mesmo assim, como o Município não corrigiu este lançamento no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), o apontamento foi gerado na unidade técnica.

Sobre a impropriedade, o Município informou que devido ao pedido de exoneração do servidor responsável por alimentar o sistema, teve muita dificuldade em descobrir como andavam os envios dos processos, o que resultou em envios atrasados de alguns processos.

Apesar das alegações do Município, este não corrigiu as informações lançadas no Sistema e já apontadas por meio da Instrução nº 3355/25, razão pela qual a sugestão da **recomendação** para que se atente ao correto preenchimento dos dados enviados a este Tribunal, de acordo com os manuais SIAP e demais normativas desta Casa, merece acolhimento.

Com relação à recomendação atinente ao respeito aos prazos processuais, a COAP apontou que o Ente não está seguindo as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa 142/18 ao autuar processos complementares.

Isso porque, em conformidade com o artigo 9º, IV, “b”, da instrução mencionada, após a admissão do primeiro candidato, o Município tem um prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

180 dias corridos para registrar todas as informações no SIAP. Este prazo inicia a partir do exercício do primeiro candidato admitido após o envio da fase IV do processo inicial ou da última requisição enviada ao Tribunal.

Portanto, todas as convocações realizadas nesse período deveriam ser enviadas de uma vez dentro dos cinco dias úteis subsequentes ao término do prazo dos 180 dias, para evitar o acúmulo de autuações, o que acaba gerando diversas diligências que poderiam ser resolvidas somente uma vez.

Conforme se observa na Peça 14, no entanto, ocorreram várias autuações complementares ao processo de admissão de pessoal principal (3346-0/22), sendo que todos as admissões poderiam ter sido autuadas em apenas dois processos por ano (2023 e 2024), pois estariam dentro do prazo de 180 dias:

- Autos nº 394633/23, autuados no Portal eContas Paraná em 12 de junho de 2023, às 09:28:45, e incluídos em lista de homologação - COAP;
- Autos nº 750243/23, autuados no Portal eContas Paraná em 16 de novembro de 2023, às 14:47:56;
- Autos nº 750545/23, autuados no Portal eContas Paraná em 16 de novembro de 2023, às 15:18:24, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;
- Autos nº 221473/24, autuados no Portal eContas Paraná em 01 de abril de 2024, às 16:36:09, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;
- Autos nº 221686/24, autuados no Portal eContas Paraná em 01 de abril de 2024, às 16:53:57, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;
- Autos nº 576816/24, autuados no Portal eContas Paraná em 19 de agosto de 2024, às 08:44:50, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;
- Autos nº 632449/24, autuados no Portal eContas Paraná em 10 de setembro de 2024, às 14:49:32, e incluídos em lista de homologação - COAP;
- Autos nº 853852/24, autuados no Portal eContas Paraná em 30 de dezembro de 2024, às 09:59:23, de relatoria deste relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica informou, ainda, que diante das excessivas aberturas de processos de requerimento de análise técnica, intercedeu junto ao Município para esclarecer a situação.

É de grande importância que o Ente se familiarize com os prazos determinados pela IN 142/18 e busque prevenir o acúmulo desnecessário de processos, o que pode sobrecarregar os servidores e comprometer a agilidade na tramitação dos autos. Essa conduta tem como consequência excessivo trabalho tanto ao Município no controle e lançamento dos requerimentos de análise técnica no Sistema, quanto para o Tribunal no processo de auditoria.

Em razão disso, acolho a sugestão pela expedição de **recomendação** para que o Município de Diamante do Sul se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, em especial aos referidos no seu artigo 9º; nos termos do ato Acórdão 3101/2021 (S2C), expedida no processo 863250/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 29/11/2021.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Diamante do Sul, em futuros processos de admissão de pessoal, se atente ao correto preenchimento dos dados enviados, de acordo com os manuais SIAP e demais normativas deste Tribunal.

c) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Diamante do Sul, em futuros processos de admissão de pessoal, respeite os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, em especial aos referidos no seu artigo 9º; nos termos do ato Acórdão 3101/2021 (S2C), expedida no processo 863250/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 29/11/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir **recomendação** para que o Município de Diamante do Sul, em futuros processos de admissão de pessoal, se atente ao correto preenchimento dos dados enviados, de acordo com os manuais SIAP e demais normativas deste Tribunal;

III- expedir **recomendação** para que o Município de Diamante do Sul, em futuros processos de admissão de pessoal, respeite os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, em especial aos referidos no seu artigo 9º; nos termos do ato Acórdão 3101/2021 (S2C), expedida no processo 863250/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 29/11/2021;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Medidas Executórias;

V- por fim, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente